

**PODER LEGISLATIVO****LEIS**

LEI Nº 5271/2001

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,  
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.Olinda, 27 de junho de 2001  
Luciana Santos  
Prefeita

Art. 1º Fica denominada de Av. Chico Science, a atual Av. Bultrins, localizada no bairro dos Bultrins, neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 29 de maio de 2001.

ANDRÉ LUÍS FARIAS  
Presidente  
MARCELO SANTA CRUZ  
1º Vice-Presidente  
JOSÉ RICARDO TOSCANO  
2º Vice-Presidente  
MARCELO SANTANA SOARES  
1º Secretário  
JONAS RIBEIRO JÚNIOR  
2º Secretário

LEI Nº 5277/2001

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,  
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.Olinda, 19 de setembro de 2001  
Luciana Santos  
Prefeita

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, a entidade não governamental Núcleo Espírita Persevere.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 06 de setembro de 2001.

ANDRÉ LUÍS FARIAS  
Presidente  
MARCELO SANTA CRUZ  
1º Vice-Presidente  
JOSÉ RICARDO TOSCANO  
2º Vice-Presidente  
MARCELO SANTANA SOARES  
1º Secretário  
JONAS RIBEIRO JÚNIOR  
2º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2002

EMENTA: Dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Olinda, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,  
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.Olinda, 05 de julho de 2002  
Luciana Santos  
Prefeita**TÍTULO I  
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OLINDA****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, organizado na forma desta Lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

Art. 2º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos nos termos de lei específica.

Art. 3º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda rege-se pelos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados ativos;
- V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;

**CAPÍTULO II  
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 4º Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I deste Capítulo.

**SEÇÃO I  
DOS SEGURADOS**

Art. 5º Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, e os inativos.

Parágrafo Único - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público é excluído do regime de previdência de que trata esta Lei.

**SUBSEÇÃO I  
DA INSCRIÇÃO**

Art. 6º A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Olinda.

Parágrafo Único - Os servidores municipais mencionados no art. 5º desta Lei que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

**SUBSEÇÃO II  
DA SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO**

Art. 7º O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de



O Diário Oficial do Município de Olinda é editado pela Secretaria de Imprensa da Prefeitura de Olinda.

Editor: Inácio França - DRT/PE nº 1979

Texto: Ana Paula Gomeze - DRT/PE nº 2647 e Bruna Cruz

Projeto gráfico e diagramação: Jorge Alves DRT/PE nº 1485

Digitação: Anizio Carlos

Revisão: Sônia Peres - DRT/PE nº 1051

Fotos: Passarinho DRT/PE nº 932  
e Pedro Leal DRT/PE nº 1754

Tiragem: 2000 exemplares

que trata esta Lei, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

**Parágrafo Único** - A retenção da contribuição previdenciária descontada do servidor e não repassada ao órgão de previdência não acarretará qualquer sanção negativa ou interrupção de benefício ao segurado.

### SUBSEÇÃO III DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

**Art. 8º** Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Olinda.

### SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

**Art. 9º** Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

**I** - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, inclusive homossexual;

**II** - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

**III** - os pais;

**IV** - o filho que esteja cursando estabelecimento de ensino de nível superior, oficial ou reconhecido, se menores de 25 (vinte e cinco) anos, solteiro e sem rendas. (VETADO)

**§ 1º** - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.

- Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, desde que não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem:

**a)** o enteado;

**b)** o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;

**c)** o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

**§ 3º** - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

**§ 4º** - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

**§ 5º** - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, exceto a dependência do(a), companheiro(a), e do(a) homossexual, que deverão ser comprovados, bem como a dos dependentes referidos no inciso III.

**§ 6º** - Exigir-se-á para comprovação da convivência com homossexual, ou sua cessação, no que couber, as mesmas provas da união estável.

### SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

**Art. 10.** Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal.

### SUBSEÇÃO II DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

**Art. 11.** O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

**I** - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;

**II** - para a companheira (o) pela revogação de sua indicação pelo (a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;

**III** - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

### SUBSEÇÃO III DA PERDA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE

**Art. 12.** A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

**I** - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

**II** - para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

**III** - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

**IV** - para o filho não inválido, a emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um) anos;

**V** - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

**VI** - para o inválido, pela cessação da invalidez; e

**VII** - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

### CAPÍTULO III DO CUSTEIO

**Art. 13.** Fica criado, no âmbito da Secretaria da Fazenda e da Administração, o Fundo de Previdência Social do Município de Olinda - FPS, de acordo com o Art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Caberá a Secretaria mencionada no caput a gestão do FPS.

**Art. 14.** São fontes do plano de custeio do RPPS:

**I** - contribuição previdenciária do Município;

**II** - contribuição previdenciária dos segurados;

**III** - doações, subvenções e legados;

**IV** - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

**V** - valores recebidos a título de compensação financeira em razão do § 9º do Art. 201 da Constituição Federal; e

**VI** - contribuição adicional mensal a cargo do Município definida em lei específica;

**VII** - demais dotações previstas no orçamento municipal.

**§ 1º** - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II deste artigo incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

**§ 2º** - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse regime.

**§ 3º** - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior.

**§ 4º** - Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

**§ 5º** - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

**Art. 15.** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do Art. 14, terão seus valores percentuais definidos em lei específica.

**Parágrafo Único** - Entende-se como remuneração de contribuição aquela definida no Art. 30 da presente lei.

**Art. 16.** O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 17.** A contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais será descontada por ocasião do pagamento de pessoal.

## CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

André Luiz Farias (ALF) - PDT - Presidente  
 Marcelo Santa Cruz - PT - 1º Vice-Presidente  
 José Ricardo Toscano - PL - 2º Vice-Presidente  
 Marcelo de Santana Soares - PDT - 1º Secretário  
 Jonas Ribeiro - PSD - 2º Secretário  
 Alexandre Maranhão - PPB  
 Amadeu Gomes Lins - PT do B  
 Anísio Coelho - PMDB  
 Antônio Carlos Machado (Carlito) - PSL  
 Carlos Roberto de Moraes (Nando Moraes) - PL

Ceres Figueiredo - PT  
 Cláudio Xavier - PSD  
 Fernando Manoel (Doca) - PSDC  
 João Ezequiel do Nascimento (João Dindo) - PDT  
 Joaquim de França - PMDB  
 José Carlos Rosa - PMDB  
 Manoel Sátiro Timóteo Neto - PDT  
 Mauro Fonseca - PFL  
 Pedro Mendes Filho - PSB  
 Severino Barbosa de Souza (Biai) - Sem Partido  
 Valério Atico Leite - PMN

**Art. 18.** O segurado deverá recolher diretamente as contribuições previstas nos incisos I e II do Art. 14, quando:

- I - deixar, por qualquer motivo, temporariamente, de perceber vencimentos;
- II - posto a disposição de órgãos e instituições de qualquer ente federativo, inclusive os do Município exceto autarquias e fundações públicas de Olinda.
- III - afastar-se do cargo, com prejuízo de vencimentos, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, nos termos do Art. 38, da Constituição Federal, nos termos do Art. 38, da Constituição Federal.

§ 1º - Nas hipóteses de que trata este artigo, a contribuição terá como base de cálculo a remuneração relativa ao cargo de que o segurado é titular.

§ 2º - No caso do segurado em gozo de licença sem vencimento, o recolhimento das contribuições mencionadas no caput será optativo.

§ 3º - Na hipótese do inciso II, quando o servidor for cedido com ônus para o Município de Olinda, suas autarquias e fundações, estes serão responsáveis pelo recolhimento de suas contribuições previstas nos incisos I e II do Art. 14.

§ 4º - Quando o servidor cedido não se enquadrar na hipótese do parágrafo anterior, o Município poderá firmar convênio com o cessionário para, em nome do servidor e do Município, autarquias e fundações, recolher as contribuições previstas nos incisos I e II do Art. 14.

§ 5º - O não-recolhimento pelo cessionário, nos casos previstos no parágrafo anterior, não exime o segurado do recolhimento e encargos por atrasos.

§ 6º - Se o servidor em gozo de licença sem vencimento vier a se vincular a outro regime previdenciário, o tempo de contribuição respectivo só será computado se a diferença resultante do valor a ser compensado for complementada.

**Art. 19.** Nas hipóteses de que tratam os Arts. 17 e 18, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do Art. 30.

**Art. 20.** No caso do Art. 18, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do Art. 14 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

**Art. 21.** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

**Art. 22.** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

#### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS

**Art. 23.** Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I - três (03) membros, incluindo seu Presidente, indicado pelo Poder Executivo;

II - um (01) membro eleito pelo Poder Legislativo;

III - dois (02) membros eleitos pelo Sindicato dos Servidores do Município;

IV - um (01) membro representante dos servidores, eleito diretamente pelos segurados, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Cada membro terá um suplente e será nomeado pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º - Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 3º - Só pode integrar o CMP aquele que for segurado do regime municipal de previdência, exceto o seu presidente.

§ 4º - É obrigatória a participação no Conselho de pelo menos um servidor inativo.

#### SEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO DO CMP

**Art. 24.** O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

**Parágrafo Único** - Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

**Art. 25.** As decisões do CMP serão tomadas por maioria simples e as sessões apenas serão instaladas se presentes metade mais um dos seus membros.

**Art. 26.** Incumbirá à Secretaria da Fazenda e da Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

#### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CMP

**Art. 27.** Compete ao CMP:

- I - estabelecer e normalizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FPS;
- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo FPS e o gravame já integrante do patrimônio do FPS;
- VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS;
- IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - adotar as providências cabíveis para correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;
- XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e
- XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis RPPS.

#### SEÇÃO III DO CONTROLE INTERNO

**Art. 28.** O controle interno do RPPS, será exercido pelo Conselho Fiscal, órgão fiscalizador.

**Art. 29.** O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros e respectivos suplentes, sendo 02 (dois), inclusive o Presidente, eleitos pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Olinda e 01 (um) eleito pelo Poder Executivo, para cumprimento de um mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por igual período, competindo-lhe emitir parecer sobre a prestação de contas anual do FPS, que será submetido ao Conselho Municipal de Previdência. (VETADO)

#### CAPÍTULO V

#### SEÇÃO ÚNICA DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

**Art. 30.** Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) adicional de férias;
- e) auxílio-alimentação;
- f) gratificações de produtividade e de incentivo SUS remuneradas pelo Sistema Único de Saúde;
- g) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei; e
- h) licença-prêmio, quando for convertida em pecúnia nos termos da lei.

§ 1º - O abono anual será considerado, para fins contribuintes, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do Art. 14 será do dirigente máximo do órgão ou entidade a que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

#### CAPÍTULO VI DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

**Art. 31.** É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação ao serviço público na condição de titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social compensar-se-ão financeiramente.

§ 1º - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o

servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 32. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 33. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o Art. 32 desta Lei para mais de um benefício.

## TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

### CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 34. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) aposentadoria por tempo de contribuição do professor ou professora;
- f) aposentadoria especial, a ser regulamentada por Lei Complementar à Constituição Federal.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

### SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 35. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida por licença para tratamento de saúde, nos termos do que dispõe a Lei Complementar 01/90.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º - Considerando-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, nefropatia ve, estado avançado do mal de Paget, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, e outras que a lei indicar, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica do Município.

§ 4º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 5º - Em casos de doenças que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de licença para tratamento de saúde e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 6º - Para cálculo de proventos proporcionais a que se refere o parágrafo segundo deste artigo, seu valor corresponderá a 80% (oitenta por cento) da totalidade da remuneração do servidor na data de concessão do benefício, mais 1% (um por cento) por ano completo de contribuição aos sistemas de previdência compensáveis até o máximo de 100% (cem por cento) da remuneração. (VETADO)

### SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 36. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

### SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 37. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de

contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

Parágrafo Único - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação e no ensino fundamental e médio.

### SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 38. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher.

### SEÇÃO V DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 39. O segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, definidas em Lei Complementar à Constituição Federal, terá direito a aposentadoria especial, segundo os critérios estabelecidos nessa Lei.

### SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE APOSENTADORIA

Art. 40. Ressalvado o disposto no Art. 36, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 41. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 42. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 43. Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único - Para cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 44. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 45. O segurado que, após completar as exigências do art. 3º e "caput" do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, optar por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria contida no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A isenção de que trata o "caput" deste artigo aplica-se também ao servidor que completar as exigências contidas no art. 40 para aposentadoria prevista no Art. 34, § 1º, III, "a", da Constituição Federal e que optar por permanecer em atividade até completar os requisitos da aposentadoria compulsória.

### SEÇÃO VII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 46. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 47. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar,

I - da data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;  
 II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;  
 III - da data da decisão judicial, no caso da declaração de ausência; ou  
 IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 48.** O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento.

**Art. 49.** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.  
 § 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - O pensionista de que trata o § 1º do Art. 46 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 50.** A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido;

III - pela cessação da invalidez.

**Parágrafo Único** - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

**Art. 51.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo.

**Parágrafo Único** - Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da Lei Civil.

**Art. 52.** Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 53.** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, desde que decorrentes de cargos legalmente acumuláveis.

**Art. 54.** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

**Parágrafo Único** - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## CAPÍTULO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 55.** A Gratificação Natalina será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos ou pensão por morte pagos pelo FPS.

§ 1º - A Gratificação Natalina de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, hipótese em que o valor será o do mês da cessação.

§ 2º - A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho Municipal de Previdência - CMP.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

**Art. 56.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 57.** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

**Art. 58.** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - Uma vez constatada a impossibilidade de locomoção, o exame a que se refere o Art. 57, será realizado no domicílio do beneficiário.

§ 4º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 59.** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

V - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

**Art. 60.** Qualquer vantagem pecuniária só poderá ser incorporada aos proventos de aposentadoria se for percebida ininterruptamente nos cinco (05) anos imediatamente anteriores ao ato da concessão ou 10 (dez) intercalados, a partir da vigência da lei nº 5188/99 e sobre ela, durante o respectivo período, houver ocorrido o desconto da contribuição previdenciária.

§ 1º - Na hipótese da percepção de vantagens pecuniárias de distinta natureza e valor, incorporar-se-á o valor correspondente à média ponderada das mesmas, relacionadas ao tempo de contribuição de cada uma.

§ 2º - O disposto no caput não se aplica na hipótese de aposentadoria por invalidez.

**Art. 61.** Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Parágrafo Único** - Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

**Art. 62.** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 46 a 49, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Art. 63.** Na hipótese do Parágrafo 2º do art. 18, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

**Parágrafo Único** - O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

**Art. 64.** Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

**Parágrafo Único** - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 65.** Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## TÍTULO III DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

**Art. 66.** Ao segurado que tiver ingressado regularmente em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no caput preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento), do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo de contribuição, constante da alínea anterior.

II - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter, de acordo

com o "caput", acrescido de 5% (cinco por cento), por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 3º - Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, regularmente em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do parágrafo único do art. 37.

Art. 67. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido o requisito para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 68. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 69. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 70. Os servidores que na data da publicação desta Lei, satisfizerem os requisitos para aposentadoria, e perceberem, de forma consecutiva, por mais de 24 (vinte e quatro) meses, gratificação de qualquer natureza, sobre a qual neste período tenha ocorrido o desconto previdenciário terão assegurado o direito a incorporação aos proventos, ainda que permaneçam em atividade e venham posteriormente a deixar de recebê-la.

Parágrafo Único - Aos servidores que satisfizerem os requisitos para aposentadoria posteriormente à publicação desta Lei, será assegurado o direito a incorporar aos proventos a gratificação de qualquer natureza que tenham percebendo de forma consecutiva, se sobre a mesma tiver ocorrido o desconto da contribuição previdenciária de forma contínua por período mínimo, a partir da vigência da Lei 5188/99, conforme discriminado abaixo:

- I - até 12 meses da publicação desta Lei, 30 meses de contribuição;
- II - entre 12 e 24 meses da publicação desta Lei, 36 meses de contribuição;
- III - entre 24 e 36 meses da publicação desta Lei, 42 meses de contribuição;
- IV - entre 36 e 48 meses da publicação desta Lei, 48 meses de contribuição;
- V - entre 48 e 60 meses da publicação desta Lei, 54 meses de contribuição;
- VI - após 60 meses da publicação desta Lei, nos termos do art. 60.

Art. 71. Até a entrada em vigor das alíquotas de contribuição que vierem a ser definidas na Lei de Custeio, permanecem em vigor aquelas atualmente praticadas, nos termos do Art. 1º da Lei Municipal nº 5188/99.

Parágrafo Único - Durante o período a que refere-se o caput os valores correspondentes às contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do Art. 14 poderão ser utilizado para pagamento de benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

Art. 72. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao orçamento em vigor, crédito especial no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) destinado às despesas com programa de Trabalho do Fundo de Previdência Social do Município de Olinda - FPS, criado pela presente Lei.

Art. 73. Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o artigo anterior serão obtidos em conformidade com o disposto no art. 14 desta Lei, combinado com o art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 74. Fica, também, o Poder Executivo autorizado a corrigir o valor do Crédito Especial de que trata a presente Lei, através de créditos suplementares, conforme disposições constantes dos artigos 7º, 8º e 11 da Lei n. 5.307, de 28 de dezembro de 2001, e a promover a adaptação do Plano Plurianual vigente, face à criação do FPS.

Art. 75. Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, na abertura do Crédito Especial de que trata esta lei, aprovar, através de decreto, o Orçamento do FPS, especificando suas receitas e despesas e descrevendo o respectivo programa de trabalho para o presente exercício.

Art. 76. Da publicação desta Lei até a entrada em vigor da Lei de Custeio, o Município repassará mensalmente ao FPS contribuição adicional de valor equivalente ao gasto com o pagamento de proventos e pensões vigente, na data da publicação deste diploma normativo.

Art. 77. Esta Lei entra na data de sua publicação, observado o disposto no Art. 195, § 6º da Constituição Federal.

Art. 78. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 70 e 147 da lei Complementar 01/90 e a lei Municipal nº 5188 de 14 de julho de 1999.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 20 de junho de 2002.

**ANDRÉ LUÍS FARIAS**

Presidente

**MARCELO SANTA CRUZ**

1º Vice-Presidente

**JOSÉ RICARDO TOSCANO**

2º Vice-Presidente

**MARCELO SANTANA SOARES**

1º Secretário

**JONAS RIBEIRO**

2º Secretário

**Prefeita**  
Luciana Barbosa de Oliveira Santos

**Vice-Prefeito**  
Paulo Fernando Valença Corrêa

**Chefe de Gabinete**  
Márcia Maria da Fonte Souto

**Secretário de Governo**  
Luciano Sérgio Moura da Silva

**Secretário do Orçamento Participativo**  
João Batista de Sousa Farias

**Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo**  
Clodoaldo Torres da Silva Filho

**Secretário da Educação e Desporto**  
Horácio Francisco dos Reis Filho

**Secretário de Fazenda e da Administração**  
Marcelino Granja de Menezes

**Secretário de Comunicação**  
Inácio José Pimentel de França

**Secretário de Obras e Serviços Públicos**  
Hilda Wanderley Gomes

**Secretário de Patrimônio e Cultura**  
Sérgio Machado Rezende

**Secretária de Planejamento, Transportes e Meio Ambiente**  
Sônia Coutinho Calheiros

**Secretário de Políticas Sociais e Habitação**  
Roberto Franca Filho

**Secretário de Saúde**  
Alexandre Hanois Falbo

**Procurador Geral do Município**  
Izael Nóbrega da Cunha